## Artigos 3° e 4°

O artigo 3° da Lei 4.898/65 traz um rol de hipóteses que constituem abuso de autoridade: são ofensas aos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5° da Constituição Federal.

> **Art. 3o** Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:
> a) à liberdade de locomoção;
> b) à inviolabilidade do domicílio;
> c) ao sigilo da correspondência;
> d) à liberdade de consciência e crença;
> e) ao livre exercício de culto religioso;
> f) à liberdade de associação;
> g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício de voto;
> h) ao direito de reunião;
> i) à incolumidade física do indivíduo;
> j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Quaisquer destes direitos feridos por autoridade em exercício de função pública darão ensejo ao direito representação da vítima. Atenção: quando se fala em direito de representação, pode-se pensar na ação pública condicionada, mas este **não é o caso**. A representação, no caso do abuso de autoridades, faz simplesmente referência ao direito de petição contra abuso de poder previsto no art. 5º, inc. XXXIV, “a”, da CF. Trata-se, inequivocamente, de **ação pública incondicionada.**

O artigo 4° também traz uma série de situações que podem constituir abuso de autoridade. Estas concernem ao preso:

> ***Art. 4º*** *Constitui também abuso de autoridade:*
> *a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;*
> *b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;*
> *c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;*
> *d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;*
> *e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;*

> *f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;*
> *g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;*
> *h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;*
> *i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.*

Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem formulada a Súmula 172 segundo a qual é competência da Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço. Contudo, com o advento da Lei 13. 491/17, a qual alterou o Código Penal Militar, referida Súmula foi superada: a Lei 13.491/17 modificou o art. 9° do Código Penal Militar, ampliando a competência da Justiça Militar. Atualmente, somente os crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civis são de competência da Justiça Comum, do Tribunal do Júri (art. 9, §2°, Decreto-Lei 1001/69), as demais condutas típicas são **julgadas pela Justiça Militar.**